

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª. VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTO ANDRÉ - SP**

URGENTE

**Distribuição por prevenção e por dependência
ao Processo nº 1013625-18.2016.8.26.0554**

UNNA PARTICIPAÇÕES S.A., inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.825.823/0001-56, com sede na Avenida dos Estados, nº 6.144, Centro, Município de Santo André – Estado de São Paulo, CEP 09290-520, com estatuto social e alterações arquivados na JUCESP sob o NIRE nº 35.300.383-044 (“**UNNA**”), **UNNAFIBRAS TÊXTIL LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.924.545/0001-94, com sede na Av. Henri Sannejouand, nº 6, Centro, Município de Santo André – Estado de São Paulo, CEP 09210-560, com contrato social e alterações arquivados na JUCESP sob o NIRE nº 35.213.448.202 (“**UNNAFIBRAS**”), **REPET - RECICLAGEM DE TERMOPLÁSTICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.316.344/0001-77, com sede na Rua Juraci Aletto, nº 175, bairro Sertãozinho, Município de Mauá – Estado de São Paulo, CEP 09370-813 com contrato social e alterações arquivados na JUCESP sob o NIRE nº 35.213.833.751 (“**REPET**”) e **REPET NORDESTE RECICLAGEM LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.645.573/0002-89, com endereço na Avenida dos Estados, nº 6.144, Centro, Município de Santo André – Estado de São Paulo, CEP 09290-520, com contrato social e alterações arquivados na JUCEP sob o NIRE nº 25.200.324.781 (“**REPET NORDESTE**”), todas referidas conjuntamente como “**GRUPO UNNA**” ou “**Requerentes**”, por seus advogados que esta subscrevem (instrumentos de procuração e substabelecimento, custas de mandato e custas judiciais - **Docs. 1 e 2 anexos**), com escritório na Rua Bento de Andrade, nº 421, Jardim Paulista, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04503-011, telefone (11) 3888-9819, onde receberão as intimações deste D. Juízo, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas), **requerer o deferimento do processamento conjunto de sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

PREAMBULARMENTE

A) DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE SANTO ANDRÉ/SP PARA DEFERIR A PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DAS EMPRESAS DO GRUPO UNNA

A presente lide deve ser submetida ao MM. Juízo desta Vara Cível da Comarca de Santo André/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 11.101/05:

“Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, **deferir a recuperação judicial** ou decretar a falência **o juízo do local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.” (g.n.)

Nesse aspecto, observa-se que o principal estabelecimento das Requerentes está situado no Município de Santo André/SP (conforme qualificação e endereços indicados na pg.1 da presente), onde se concentram as atividades, a administração das empresas (de onde provêm suas decisões), a maior parte de suas operações e onde se encontram a maioria de seus funcionários (166 funcionários).

Ressalta-se que na falência e na recuperação judicial os interesses envolvidos não são meramente privados, e suas regras se dirigem ao interesse público.

Destarte, a competência traduzida do artigo 3º da lei é absoluta. A respeito assim já se posicionou o Supremo Tribunal Federal, enquanto competente para as matérias de direito infraconstitucional, e o Superior Tribunal de Justiça tendo como referência o artigo 7º do Decreto Lei nº 7.661/1945, fonte inspiradora do artigo 3º da Lei 11.101/2005, que o observa em seu conceito central:

STF: “Falência. *Competência absoluta. Lugar do principal estabelecimento. O juízo da falência somente pode ser instaurado, nos termos da lei específica, no foro do estabelecimento principal do falido, sendo, pois, absolutamente incompetente para declarar o estado do falido o juízo do estabelecimento subsidiário.*” (RE nº 98.928-RJ, 1ª Turma, decisão unânime, Rel. Min. Rafael Mayer, publicado no DJU, Seção I, em 12.08.1983, p.11.766).

STJ: “*A competência do juízo falimentar é absoluta.*” (CC nº 37.736, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, publicada no DJ, Seção I, em 16.08.2004, p.130).

Infere-se, desta forma, que no referido Município se localiza o principal estabelecimento das Requerentes, sendo competente esse MM. Juízo desta Vara Cível da Comarca de Santo André/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 11.101/05, requerendo-se, assim, que o presente Pedido de Processamento de Recuperação Judicial seja apreciado e deferido por V.Exa.

B) DA PREVENÇÃO DO JUÍZO DA 7ª. VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SANTO ANDRÉ/SP, EM RAZÃO DA PRÉ-EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE FALÊNCIA

Cabe esclarecer que há Pedido de Falência - Processo nº 1013625-18.2016.8.26.0554 em trâmite perante a 7ª. Vara Cível do Foro da Comarca de Santo André/SP, proposto apenas contra a empresa UNNAFIBRAS TÊXTIL LTDA. (ora Requerente), no qual foi apresentada a defesa pertinente, estando em curso o prazo de manifestação do Banco HSBC Bank Brasil S/A.

Observa-se que, sendo necessária a continuidade nas suas atividades empresariais, a defesa da empresa apresentou diversos argumentos, no sentido de que a medida judicial adotada pelo Banco foi descabida e temerária - havendo nulidade de cláusulas contratuais e a necessidade de revisão dos valores indevidamente cobrados pelo Banco, em razão de diversas operações mantidas -, o que inclusive a levou a propor ação revisional do contrato bancário (Processo nº 1015278-55.2016.8.26.0554), a qual também tramita perante esse MM. Juízo, ainda em fase inicial.

Nesse sentido, tornou-se **prevento** esse MM. Juízo da 7ª. Vara Cível, no qual tramita o aludido pedido de falência, vez que seu ajuizamento precedeu à propositura da presente Recuperação Judicial, aplicando-se ao caso o disposto no **artigo 6º, § 8º, da Lei nº 11.101/05**:

“Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.”

Dessa forma, requerem que o presente Pedido de Processamento da Recuperação Judicial da UNNAFIBRAS e demais Requerentes, componentes do Grupo UNNA, como se verá no tópico seguinte - ora distribuído via ação própria, porém por dependência e prevenção ao pedido de falência referido -, seja apreciado e deferido por esse MM. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP.

**C - DO GRUPO ECONÔMICO E DO CABIMENTO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO
PARA REQUERER A PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Como restará melhor evidenciado nos tópicos seguintes, as empresas Requerentes são componentes de um mesmo Grupo Econômico de fato e de direito, estabelecido mediante vínculos de coligação/control e interesses convergentes, possuindo sócias e diretores/administradores em comum, além de manterem estreitas relações de interdependência e sinergia de atividades e de negócios, tendo seus principais estabelecimentos na mesma localidade.

Nesse aspecto, cabe inicialmente esclarecer, conforme mais adiante abordado (**I - Histórico das Empresas Requerentes**) que:

- (i) a Holding “**UNNA Participações**” é a empresa controladora, sócia majoritária da “**UNNAFIBRAS**” e também sócia da “**REPET**”;
- (ii) a “**UNNAFIBRAS**” é sócia da “**REPET**” e da “**REPET Nordeste**”; e
- (iii) a “**REPET**” é sócia da “**REPET Nordeste**”;

Além disso, as empresas “**UNNA**”, “**UNNAFIBRAS**” e “**REPET**” tem como Diretores/Administradores os Srs. José Rubens Spada Junior e Marcos Rogério de Miranda (além de haver outros Diretores na primeira).

Regrada pelos arts. 113 a 118 do Código de Processo Civil, a figura do litisconsórcio, conforme definição do *caput* do art. 113, ocorre quando “duas ou mais pessoas litigam, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente”.

Consoante bem definem Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil - V. 2 — Processo de Conhecimento. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.166), para configuração do litisconsórcio “os sujeitos componentes de determinado pólo precisam estar vinculados de alguma forma, através de certa afinidade entre eles”.

Outrossim, têm-se como litisconsórcio necessário aquele que se constitui por determinação legal ou em razão da natureza da pretensão à tutela jurisdicional deduzida em Juízo (art. 116 do CPC).

Não há qualquer previsão legal expressa acerca da formação de litisconsórcio no pólo ativo do procedimento judicial.

Porém, é recomendável que empresas de um mesmo grupo econômico formem litisconsórcio ativo na recuperação judicial, devendo, por outro lado, ser observado o requisito legal para subsunção do fato à norma, sendo que no escopo do art. 113 do CPC e incisos, encontram-se as hipóteses de cabimento do litisconsórcio.

Nessa seara, há que se observar que “in casu” há comunhão de interesses entre as empresas, na medida em que as pretensões ora deduzidas têm pontos fáticos e jurídicos em comum, bem como compartilham de gestão uníssona e focada num mesmo objetivo comum.

Observa-se, portanto, os elementos necessários a configurar o litisconsórcio ativo formado pelas Requerentes no intuito de, conjuntamente, requererem o presente pedido de Recuperação Judicial, com enquadramento no art. 113 do CPC, posto que - como se verificará adiante -, a crise econômico-financeira que embasa tal pedido assolou a ambas.

Há que se verificar, sob o aspecto processual, que não há óbice à formação do litisconsórcio ativo para propositura de Recuperação Judicial, sendo que, conforme art. 189 da Lei nº 11.101/2005, o Código de Processo Civil aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos na Legislação Falimentar.

Consoante referência de Marcelo Vieira Von Adamek, a essa disposição legal, invocando inclusive Rubens Requião no mesmo sentido (quanto à Lei Falimentar antiga): “Vigora, no particular, os princípios da subsidiariedade e especialidade: naquilo em que a Lei nº 11.101/2005 revelar-se omissa e desde que não venham a conflitar com a sua sistemática e os seus princípios especiais, aplicam-se os preceitos do Código de Processo Civil” (ADAMEK, Marcelo Vieira von. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2007, p. 585).

Dessa forma, verifica-se, face à omissão da Lei nº 11.101/2005 quanto à questão do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, que a aplicação dos dispositivos do CPC é compatível com a sistemática e princípios que norteiam o procedimento jurídico falimentar em vigor.

Nesse esteio, cabe destacar artigo específico de Ricardo Brito Costa, publicado na Revista do Advogado da Associação dos Advogados de São Paulo—Revista 105, disponibilizado também via site www.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/revista105/Ricardo_Brito.asp, que desenvolveu pormenorizadamente o tema.

Conclui o referido autor que, “a formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores.”

Assim, resta claro ser plenamente possível o litisconsórcio ativo para o pedido de Recuperação Judicial, como ora pleiteiam as Requerentes, vez que há expressa ligação entre elas, seus ativos e passivos, bem como no que tange às garantias prestadas entre as empresas, sendo que, sem o processamento conjunto da presente, o insucesso empresarial de uma provavelmente conduziria a outra ao mesmo caminho.

E nem se critique aqui a formação de litisconsórcio – como alguns poderiam tentar fazer crer - sob o frágil argumento de que a criação de “subplanos” poderia representar a segregação do plano de recuperação, eis que o plano será estruturado de forma pertinente, e com a seriedade e regramento necessários ao caso concreto, no intuito de atender aos credores de todas as empresas, visando que cumpram suas obrigações.



Nesse esboço, além de viabilizar a centralização das decisões vitais ao procedimento recuperacional das empresas, o plano poderá ser apresentado de forma unificada, o que facilitará a consecução dos atos processuais, gerando celeridade ao procedimento e decisões uniformes.

Corroborando a questão, cabe observar que assim já se pronunciaram favoravelmente ao litisconsórcio ativo em Recuperações Judiciais - cada vez mais comuns nesses processos envolvendo grupos econômicos -, os Egrégios Tribunais de Justiça do país, como se vê abaixo:

“Agravado de Instrumento. Recuperação Judicial. Competência fixada em razão da sede do principal estabelecimento das agravadas e de prevenção gerada por pedido de falência anteriormente distribuído pela própria agravante contra as agravadas (art. 6º, § 8º da Lei nº 11.101/05). Litisconsórcio ativo. Possibilidade. Precedentes. Perícia técnica para apurar a viabilidade das agravadas. Questão não jurídica que refoge à competência do Poder Judiciário. Apresentação de plano único de recuperação judicial. Necessidade. Eventuais distorções dos créditos individuais que devem ser apreciadas e corrigidas caso a caso. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2178366-42.2014.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Relator: Pereira Calças, julgado em 12.12.2014).”

“Recuperação Judicial. Litisconsórcio ativo. Possibilidade. Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores.

Pedido formulado por três sociedades empresárias distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. Grupo econômico de fato configurado. Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Administrador judicial que demonstra a relação simbiótica das empresas. Pedido de litisconsórcio ativo que atende à finalidade última do instituto da recuperação judicial (superação da crise econômico-financeira das empresas). Decisão reformada. Agravo provido” (TJ/SP, AI 0281187-66.2011.8.26.000, Des. Rel. Pereira Calças, j. 26/06/2012).

“Recuperação Judicial de empresas. Três sociedades. Grupo Econômico de fato, onde uma delas é responsável pela produção e as demais pela venda das mercadorias. Deferimento, pelo juízo de 1º grau, do pedido de litisconsórcio ativo das agravadas. Inconformismo do Ministério Público. Ausência de regramento específico da matéria na lei 11.101/05. Litisconsórcio ativo que se mostra possível, diante da ausência de prejuízos aos credores e da possibilidade de manutenção da atividade econômica, fonte de renda e de empregos. Manutenção da decisão de 1º grau. – O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado à dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores. – A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos – Nega-se provimento ao recurso. (TJ/RJ – Agravo de Instrumento nº 0049722-47.2013.8.19.0000, 8ª Câmara Cível. Rel. Des. Flávia Romano de Rezende, julgado em 04.02.2014).”(gn)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. Considerando que as sociedades empresárias devedoras formem grupo econômico de fato, tenham administração comum e sede nesta Capital, não há óbice legal para o processamento conjunto da recuperação judicial. RECURSO PROVIDO. POR MAIORIA. (TJ/RS,

Agravo de Instrumento Nº 70049024144, Quinta Câmara Cível, Des. Relator: Gelson Rolim Stocker, julgado em 25/07/2012, publ. DJ de 31/07/2012).

Dessa forma, por todo o exposto, requerem que o presente Pedido de Processamento de Recuperação Judicial das Requerentes, componentes do mesmo Grupo Econômico, seja apreciado por esse MM. Juízo desta 7ª. Vara Cível da Comarca de Santo André/SP, vez que competente para tanto.

I - DO HISTÓRICO DAS EMPRESAS REQUERENTES E DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA PELAS MESMAS

Cabe observar, adiante, o histórico detalhado das Requerentes, bem como da crise econômico-financeira enfrentada, que as levou à necessidade de ingressar com o presente pleito de Recuperação:

A **UNNA PARTICIPAÇÕES S.A.** (doravante designada como “UNNA”), sociedade anônima de capital fechado, iniciou as atividades em 28/07/10, e tem como Acionistas as pessoas indicadas no Quadro de Acionistas anexo (Doc. 09-A) e como Diretores (administradores) os Srs. José Rubens Spada Junior (acionista), Marcos Rogério de Miranda, Marcos Aurélio Andriolo, Sérgio Afonso Ruiz, conforme demonstram a Ata da 73ª. Reunião do C.A. e o Estatuto Social da companhia (Doc. 09-A). Em anexo, a Certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo, demonstrando a regularidade da empresa (Doc. 09-A), a qual possui a sede em Santo André/SP (CNPJ anexo – Docs.09-A), não possuindo filiais.

Tem como objeto social a negociação de ações e/ou quotas de participação em outras empresas, bem como a participação em quaisquer outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, na qualidade de sócia, acionista ou quotista.

Nesse sentido, cabe observar que a “UNNA” é uma Holding, controladora das 3 demais Requerentes, sendo acionista majoritária da “UNNAFIBRAS” e da “REPET”.

A **UNNAFIBRAS TÊXTIL LTDA.** (doravante designada como “UNNAFIBRAS”) foi constituída em 07/11/1995, tem como sócias a “UNNA” e a “REPET” e como administradores os Srs. José Rubens Spada Junior e Marcos Rogério de Miranda, conforme demonstra a Alteração do Contrato Social Consolidado (Doc. 09-B). A Certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo, demonstra a regularidade da empresa (Doc.09-B), a qual tem sede no Município de Santo André/SP, conforme CNPJ anexo (Doc.09-B), não possuindo filiais.

Tem por objeto a industrialização, comercialização e beneficiamento de resinas e fibras de poliéster e materiais têxteis; a prestação de serviços de consultoria e industrialização nas áreas química e/ou têxtil; a representação e distribuição de produtos têxteis ou com estes relacionados; a importação e exportação de resinas e fibras de poliéster e materiais têxteis; e participações em outras sociedades como sócia ou acionista, no Brasil e no exterior.

Cabe observar que a “UNNAFIBRAS” é sócia da “REPET” e da “REPET NORDESTE”

A **REPET - RECICLAGEM DE TERMOPLÁSTICOS LTDA.** (doravante designada como “**REPET**”) iniciou suas atividades em 02/04/1996. Tem como sócias a “UNNA” e a “UNNAFIBRAS” e como administradores os Srs. José Rubens Spada Junior e Marcos Rogério de Miranda, conforme demonstra a Alteração do Contrato Social Consolidado (Doc. 09-C). Em anexo, a Certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo, demonstrando a regularidade da empresa (Doc. 09-C), a qual possui a sede em Mauá/SP (CNPJ anexo – Docs.09-C), não possuindo filiais.

Tem por objeto a industrialização e valorização de resíduos industriais e de pós-consumo, de matérias plásticas e quaisquer outras; comercialização, representação e distribuição de produtos têxteis ou com estes relacionados; importação e exportação; prestação de serviços; e participação em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista.

Observa-se que a “**REPET**” é sócia da “**REPET NORDESTE**”.

A **REPET NORDESTE RECICLAGEM LTDA.** (doravante designada como “**REPET NORDESTE**”) iniciou suas atividades em 15/06/1998, e tem como sócias a “REPET” e a “UNNAFIBRAS”, sendo seu administrador o Sr. Leandro Belluzzo, conforme demonstra a Alteração de Contrato Social Consolidado (Doc. 09-D). A Certidão da Junta Comercial do Estado da Paraíba, demonstra a regularidade da empresa (Doc. 09-D), a qual tem sede no Município de Conde – Paraíba (conforme CNPJ anexo - Doc.09-D) que no momento não está operacional, possuindo filial operacional no Município de Santo André, no mesmo endereço da UNNA Participações Ltda.

Tem como objeto a industrialização e valorização de resíduos industriais e de pós-consumo, de matérias plásticas e quaisquer outras; industrialização e comercialização de resinas PET; comercialização e distribuição de resinas, embalagens, fibras têxteis e materiais plásticos; prestação de serviços de consultoria nas áreas químicas e de reciclagem; prestação de serviços de industrialização por encomenda; importação e exportação; e participação em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista. A **filial** tem como objeto a comercialização no atacado e no varejo de resinas PET, materiais plásticos, fibras de poliéster e materiais têxteis nos mercados nacional e internacional.

Atendem a um conjunto de empresas de ponta, tendo grande relevo no mercado, destacando-se por serem referência na sua área de atuação e atendendo os mais exigentes padrões de mercado.

Vale ressaltar que as Requerentes possuem juntas, em seu quadro **259 (duzentos e cinquenta e nove) funcionários**, sendo 166 concentrados nas operações do principal estabelecimento do Grupo no Município de Santo André, 89 funcionários na unidade de Mauá e 4 funcionários no Nordeste (Doc. 08).

As Requerentes preocupam-se sobremaneira com o aspecto social e manutenção do trabalho dos seus funcionários, visando o bem-estar comum, inclusive das comunidades próximas de seu estabelecimento.

É fato, porém, que as Requerentes, assim como a maioria das empresas brasileiras, sofreram nos últimos anos com a crise, com a queda de faturamento, com a redução de crédito, com o aumento das taxas de juros, a nova crise econômico-

financeira no mercado nacional, que também atingiu o seu segmento; a retração econômica no país; a alta da inflação e do dólar. Senão vejamos:

Vale observar o resumo com a cronologia dos projetos de expansão das empresas e dos principais fatos que levaram ao início da crise das mesmas, a partir de julho de 2014:

- Em 2010, houve definição de dois projetos de expansão: Fibras especiais e Resinas destinadas a embalagens de alimentos;
- Em 2011, as empresas tomaram financiamentos (Finimp/HSBC) para aquisição dos equipamentos importados da Alemanha e Suíça e também com a utilização de recursos próprios.
- Em 2012/2013, houve a conclusão dos projetos - Capex;
- Em 2013 foi contratada operação de capital de giro (“Progeren”) para suportar a demanda adicional desses novos projetos;
- O processo de obtenção pelas empresas das aprovações regulamentares na ANVISA, foi concedido somente em junho de 2014;
- Parte dos recursos do “Progeren” foram absorvidos pelas baixas margens operacionais das operações de fibras, decorrentes dos custos com matéria prima e energia;
- Face aos atrasos na execução dos projetos e à morosidade na obtenção da licença na ANVISA, as projeções em 2014 indicavam que as empresas teriam alguma pressão de caixa para fazer frente aos pagamentos das PMTs; logo, iniciaram o processo de negociação com o banco visando o alongamento das operações;
- Em 2014, o plano de negócios das empresas indicava resultados consistentes baseados substancialmente na atividade de Fibras, uma vez que a contribuição da nova atividade de Resinas, ocorreria somente ao final de 2014, com pequena contribuição de resultado/caixa;

No **1º semestre** de 2014 as operações se mostraram aderentes ao plano de negócios suportando, inclusive, o pagamento dos financiamentos até o mês de junho/14. Contudo, de maneira inesperada as empresas se depararam com a redução significativa do faturamento (**04/14 \$10,7M 05/14 \$ 8,2M e 06/14 \$ 5,0M**), o que exigiu das mesmas a revisão do plano de negócios e da estrutura operacional;

No **2º semestre** de 2014, então, iniciou-se a crise de liquidez, associada à trava de crédito por parte do Banco Safra.

A redução do faturamento começou principalmente em razão da queda da atividade na indústria automobilística – um dos principais segmentos para o qual as Requerentes atuavam -, onde se discutia a continuidade das isenções de IPI até o final de 2014 (“queda de braço” com o governo) -, e, conseqüentemente, pela diminuição da capacidade de capital de giro para atendimento dos seus clientes. Essa situação se deu pelo modelo operacional onde a matéria-prima se compra à vista e os produtos se vendem a prazo.

Diante do quadro acima, foi necessária uma redução de 50% do quadro de pessoal, o que resultou em custos na ordem de R\$3,5M - pagos entre julho e setembro/2014, associado ao agressivo programa de redução de custos e despesas operacionais das empresas;

- Em 2015, uma vez agravada a crise econômica/política no país, via de consequência, além dos problemas acima, as operações das Requerentes foram prejudicadas com a drástica redução de demanda dos segmentos dos clientes das mesmas.

Já em 2016, vale citar outro fato que agravou a crise das empresas, qual seja o pedido de falência distribuído recentemente contra a UNNAFIBRAS - como referido preambularmente -, que gerou instabilidade ao Grupo, mormente em razão de negativações cadastrais e protestos, que restringiram as linhas de crédito do Grupo perante as instituições financeiras, fornecedores e terceiros, em contratos em geral.

Além disso, as Recuperandas foram surpreendidas pelo fracasso de longa negociação que vinham realizando com um Fundo e que tinha por foco a venda de um ativo relevante, visando a reestruturação da maior parte dos seus passivos.

Inclusive, o próprio Banco HSBC, autor do pedido de falência, tinha conhecimento da referida negociação, o que torna mais surpreendente o pedido de falência distribuído em péssima e inapropriada hora, que não obstante objeto de regular defesa fundamentada ali apresentada, acabou por gerar a urgência do presente pedido de recuperação.

Os recursos oriundos da aludida negociação seriam destinados ao pagamento de, ao menos, dois dos mais relevantes passivos do grupo, afora alguma capitalização para giro e pagamento dos demais credores: 1) o passivo do próprio Banco HSBC, mediante averiguação do valor efetivamente devido; 2) o passivo de fornecedora de serviços essenciais e locação, qual seja da empresa Rhodia, de suma importância para a manutenção das atividades e operações industriais das empresas do Grupo UNNA.

Portanto, tais fatos impactaram drasticamente na operação das empresas do Grupo.

Ademais, com o dólar elevado durante grande período, as empresas tiveram aumento de seus custos operacionais, como a maioria das empresas brasileiras.

Corroborando os fatos mencionados, colaciona-se, à presente, notícias veiculadas nos últimos anos na mídia em geral (sites e jornais de grande circulação), demonstrando as dificuldades dos segmentos de atuação das Requerentes (Doc. 05).

Por todos os motivos ora abordados, as Requerentes começaram a ter dificuldade de cumprir seus compromissos e buscaram junto aos fornecedores e bancos uma recomposição, visando readequar os valores das parcelas, carência e condições de pagamento - conversas essas que se estenderam, porém não surtiram êxito.

Não se pode olvidar, como visto, que a crise financeira e a instabilidade econômica no país afetam novamente o mercado nacional - **sem se falar nos elevados spreads bancários**, que também gera instabilidade às Requerentes, em conjunto com os fatos já narrados. Assim vejamos:

II - DOS ELEVADOS “SPREADS” E ENCARGOS BANCÁRIOS

Cabe frisar que, nos últimos anos, como a maioria das empresas no Brasil -, as Requerentes passaram a tomar crédito perante as instituições financeiras para, inclusive, investirem na sua estrutura, fazendo-o com o intuito de poder melhor atender à demanda e o maior rigor do mercado e dos clientes.

Ademais, é fato que as Requerentes também enfrentaram problemas operacionais e comerciais, como acima abordados, sendo que sua margem de resultados foi ainda mais prejudicada por problemas específicos dos seus setores de atuação.

Igualmente, é importante destacar alguns fatos relevantes e que implicam na caracterização da evidenciada boa-fé das Requerentes:

a) As Requerentes nunca agiram com má conduta e sempre estiveram em endereço fixo, com a presença de seus sócios diretores/administradores, que nem nos momentos de crise deixaram de estar à frente das empresas, trabalhando diariamente e se expondo, inclusive perante seus credores e clientes;

b) As Requerentes possuíam linhas e limites de crédito perante as instituições financeiras, que lhes forneceram recursos durante bom tempo, inclusive para capital de giro. E como se sabe, o sistema bancário brasileiro vem reduzindo linhas de crédito para o setor produtivo, querendo, simplesmente, liquidar as operações correntes, não renovando as linhas nos moldes anteriormente concedidos, e impondo repactuações com difíceis condições (redução de prazo de pagamento, elevação de taxas/encargos, etc.), implicando no enriquecimento indevido do setor financeiro, em detrimento do setor produtivo nacional;

c) a elevação dos juros e encargos financeiros que atingiu diretamente as Requerentes, deixando-as fragilizadas em razão do alto custo, além de todos os custos operacionais envolvidos (salários e encargos da folha, elevação do custo de energia, telefone, utilidades, combustível/transporte, dentre outros, afora a elevada carga tributária brasileira). Nesse contexto, os juros praticados pelo mercado financeiro nos últimos anos atingiram pico inimaginável, sendo o *spread* bancário brasileiro considerado o maior do mundo, qual seja aproximadamente 25% maior do que a média mundial.

Especificamente no Brasil, o *spread* bancário é composto pelo lucro, taxa de inadimplência, custos administrativos, depósitos compulsórios e tributos cobrados pelo governo federal.

Outrossim, em razão da crise econômica, a redução do crédito foi imediata, bem como o aumento do custo do mesmo – do escasso crédito remanescente –, o que atingiu, por consequência, a economia do ponto de vista do desempenho, de total oscilação e instabilidade, ocorrendo forte e abrupta desaceleração nas maiores economias do mundo, estando algumas ainda em estado de recessão.

Ademais, a inflação ressurgiu e veio aumentando rapidamente, além de outros fatores recentes demonstrando a grave cadeia de corrupção, e inúmeros protestos contra o governo nos últimos períodos, agravados pelo processo de impeachment da Presidenta, que estão trazendo maior instabilidade política, financeira e econômica ao país, que está em plena recessão.

Os fatos acima também foram retratados pela mídia em geral, conforme se observa dos documentos anexos (**Doc. 05**).

Oportuno lembrar que outros fatores já vinham ocorrendo e também contribuíram para a atual situação enfrentada pelas Requerentes, quais sejam:

a) a sistemática adotada nos últimos anos pelo Governo Brasileiro para conter a inflação e a elevação da taxa SELIC - numa receita perversa para manter a inflação sob controle -, foi estratégia de todo equivocada que impediu o crescimento do Brasil e prejudicou inúmeras empresas nacionais.

b) o câmbio elevado trouxe outras sérias consequências ao mercado em geral.

c) a política econômica nacional, culminada pelo fato do Governo Federal ter procrastinado um ajuste fiscal/tributário suportável aos empresários em geral, o que veio sendo agravado pela crise política instalada no país no último período.

Dessa forma, a somatória de todos os itens narrados na presente comprometeu a situação das Requerentes, cessando seu capital de giro próprio e colaborando para uma iminente situação de inadimplência, ao verem-se impedidas de cumprirem em dia tantos compromissos, em prazos e condições que lhes impedem o pagamento - o que poderá dificultar, no curto prazo, as suas operações econômico-financeiras.

Nesse sentido, visando a recuperação da viabilidade econômico-financeira dos seus negócios, as Requerentes estão tomando providências visando a reestruturação de sua operação, com foco na renegociação dos seus passivos e pagamento de todos os seus credores.

Tal situação exige das mesmas diversos esforços, que restarão enumerados no plano de recuperação que apresentarão no prazo legal.

Apesar de todas as dificuldades relatadas, as Requerentes entendem que essa situação é transitória e têm a convicção que terão condições de transpassá-la, a fim de arcar com seus compromissos.

Cabe ressaltar que as Requerentes se consubstanciam como empresas de importância em seus segmentos, com grande atuação no mercado, além de usufruírem de respeito junto a seus clientes e fornecedores.

Nessa linha, o sucesso de suas operações depende da recomposição de seu fluxo de caixa, de uma retomada da economia, bem como da capacidade de compra e pagamento dos clientes/público consumidor de seus produtos.

Além das questões acima, há que se reiterar o importante aspecto social, qual seja, de que as empresas mantêm vários funcionários diretos (**Doc. 08**), além de outros diversos colaboradores indiretos.

Tamanha é a preocupação dos acionistas, diretores/administradores das Requerentes com o aspecto social, que têm envidado os esforços possíveis para manutenção do seu quadro de funcionários.

Desse modo, a finalidade das Requerentes é de superar a crise econômico-financeira pontual que ora vivenciam, visando à manutenção da sua capacidade operacional e a manutenção dos empregos, bem como visando a preservação das empresas, os interesses de seus credores e a geração de tributos e riquezas, mantendo-se em atividade, exercendo, assim, sua função social e estimulando a atividade econômica, tudo na forma disposta no artigo 47 da Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Enfatize-se, portanto, que o legislador falimentar pretendeu dar ampla vigência às diretrizes impostas pelos princípios constitucionais da função social da propriedade e do incentivo à atividade econômica (Constituição Federal, artigos 170, II e 174).

III - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 48, INCISO I A IV, DA LEI 11.101/05

As Requerentes preenchem os requisitos do artigo 48, incisos I a IV, da Lei 11.101/05 para requerer sua Recuperação Judicial, vez que: são empresas fundadas há mais de 2 (dois) anos, quais sejam: a Unna Participações S.A. há 6 anos, a Unnafibras Têxtil Ltda. há quase 21 anos, a Repet Reciclagem de Termoplásticos Ltda. há 20 anos e a Repet Nordeste Reciclagem Ltda. há 18 anos.

As Requerentes jamais faliram, jamais obtiveram a concessão de recuperação judicial (anexas Certidões forenses em nome das empresas e de seus sócios administradores (controladores) – Nada Consta – (**Docs. 03**).

Outrossim, ora se anexa as Certidões Negativas Criminais das Requerentes-Devedoras (**Doc. 04-A**) e seus administradores/diretores (Doc. 04-B), bem como a Declaração de Desimpedimento e de Inexistência de Condenação Criminal firmada pelos mesmos (**Doc. 04-B**), demonstrando que nunca foram condenados por crimes falimentares, **para fins do art. 48, inciso IV, da Lei 11.101, de 09/02/2005 e do artigo 1.011, parágrafo primeiro, da Lei 10.406, de 10/01/2002.**

Cumprir observar ainda que as Requerentes são Sociedades Empresárias, conforme Certidões da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Docs. 09 – A à D), tendo, por consectário, legitimidade ativa para o pleito de Recuperação.

Ademais, os diretores das Requerentes obtiveram, na forma do parágrafo único do art. 122 da Lei nº 6.404/76 e do art. 1.071, VIII, do Código Civil, a autorização da controladora e do Presidente do Conselho de Administração, para o ajuizamento deste pedido conjunto de Recuperação Judicial das mesmas, em caráter de urgência (Doc. 09 - A – Ata de deliberações).

Restam preenchidos, assim, os requisitos relativos à idoneidade e regularidade das Requerentes e de seus diretores/administradores, inclusive anexando-se os Comprovaantes de Inscrição nos CNPJs das empresas (**Docs. 09–A à 09-D**) e de Situação Cadastral no CPF perante a Secretaria da Receita Federal em nome dos diretores/administradores (**Doc. 15 e 19**), o que reforça a sua idoneidade e caráter ilibado, que tudo tentam viabilizar para liquidar a dívida das empresas no prazo possível, culminando, sem outra alternativa, com o presente pedido de processamento de Recuperação Judicial.

IV- DOS DOCUMENTOS PREVISTOS NO ART. 51, INCISOS I A IX DA LEI 11.101/05

As Requerentes instruem a presente inicial com o cumprimento dos requisitos e documentos necessários, previstos no art. 51, incisos I a IX da Lei 11.101/05, quais sejam:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial das devedoras e das razões da crise econômico-financeira: na forma referida na presente inicial e conforme documentos anexos – **Doc. 05**.

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) recibos de entregas dos arquivos contábeis das Requerentes – SPED (Doc. 06).

III - a relação nominal completa dos credores, com a indicação do CNPJ e endereço de cada um, a natureza, a classificação do crédito e o valor, discriminando sua origem e os respectivos vencimentos. **A Requerente anexa a Relação de Credores existentes da Classe I - Credores Trabalhistas, da Classe III – Credores Quirografários e da Classe IV – Pequenas e Médias Empresas (Doc. 07).**

Cabe observar nesse tópico, que os créditos do HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, ora arrolados na aludida Relação de Credores, constam ainda com valores “controversos”. Isto porque tais valores encontram-se *sub judice*, em razão de quantia indevidamente cobrada pelo Banco credor, pendendo discussão acerca dos créditos e dos seus efetivos valores, o que deverá ser devidamente apurado em regular perícia, seja em sede da ação revisional em trâmite perante esse MM. Juízo da 7ª. Vara Cível (referida anteriormente); seja apurada pelo Douto Administrador Judicial que será nomeado por V.Exa. na presente recuperação; seja em sede de impugnação ou incidente que poderá ser apresentado neste procedimento recuperacional, cuja regular apuração não deverá ser prejudicada pela mera indicação dos valores “controversos” na presente.

IV - relação integral dos empregados, em que constam respectivas funções e salários. **As Requerentes anexam como documentos sigilosos, na forma do pedido final (Doc. 08).**



V – certidão de regularidade das devedora no Registro Público de Empresas, o estatuto social e contratos sociais com ultimas alteração consolidadas e/ou ata de assembleia, na qual consta a nomeação dos atuais diretores/administradores das devedoras (**Doc. 09**);

VI - relação dos bens particulares das sócios das devedoras e seus diretores/administradores – **as Requerentes anexam como documentos sigilosos, na forma do pedido final (Doc.10)**.

VII - os extratos atualizados das contas bancárias das devedoras (**Doc. 11**);

VIII - certidões de cartórios de protestos situados na comarca do domicílio das devedoras (**Doc. 12**) e de seus diretores/administradores, ressaltando que apenas a última requerente possui filial.

IX – relação de ações judiciais e certidões forenses contendo as ações judiciais em que as Requerentes figurem como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (**Doc. 13**).

Ademais, encontram-se inclusas outras certidões das Requerentes, certidões forenses e certidões negativas de protesto em nome das sócias, diretores e administradores (Docs. 14 a 19).

V - DO PEDIDO

Ante o exposto, e considerando que o presente pedido obedece ao disposto na legislação de regência, bem como que todos os documentos ora juntados (Docs. 01 a 19) estão de acordo com os artigos 48 e incisos I a IV, e 51 e incisos I a IX, da Lei 11.101/05, as Requerentes servem-se da presente para requerer se digne Vossa Excelência, em caráter de urgência, a:

a) Deferir o processamento conjunto do pedido de Recuperação Judicial das empresas, nos termos do artigo 52 do mesmo diploma, nomeando administrador judicial, determinando a publicação de Edital para conhecimento dos credores, e aguardando-se pelo prazo legal a apresentação do plano de recuperação judicial;

b) Determinar, com base no art. 6º. da LFR, a suspensão das ações e execuções contra as Requerentes.

c) Determinar a dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades das Requerentes, bem como para viabilizar a presente Recuperação Judicial;

d) Invocando as garantias constitucionais à proteção da intimidade e ao sigilo fiscal, protesta pela juntada como documentos sigilosos:

d.1.) da Relação de Empregados, Cargos e Salários (art. 51, inciso IV), que, diante de seu caráter sigiloso e pessoal, requerem seja autuada como documento sigiloso (**Doc.08**);

d.2.) da Relação de bens das sócias administradores/diretores (art. 51, inciso VI), que, diante de seu caráter sigiloso e pessoal, requerem sejam autuadas como documentos sigilosos (**Doc.10**);

Protestam as Requerentes pela apresentação de outros documentos que V.Exa. entenda necessários.

Por fim, requer que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam feitas em nome dos advogados **Roberto Carlos Keppler, inscrito na OAB/SP sob nº 68.931 e Simone Zaize de Oliveira, inscrita na OAB/SP sob no. 132.830**, com escritório na Rua Bento de Andrade, 421, Jardim Paulista, CEP 04503-001, São Paulo/SP.

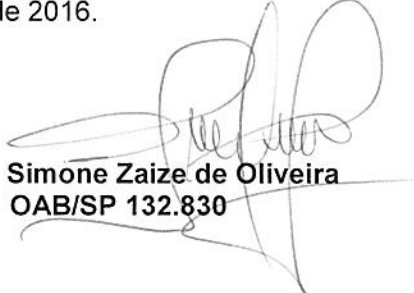
Dá-se à causa, para fins de alçada, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), requerendo-se a juntada da anexa guia comprobatória do recolhimento da respectiva taxa judiciária (custas judiciais – **Doc.02**).

Termos em que,
Pede Deferimento.

Santo André, 11 de agosto de 2016.



Roberto Carlos Keppler
OAB/SP 68.931



Simone Zaize de Oliveira
OAB/SP 132.830